



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087080-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante KAUE MALUF MASSARIOL e Paciente IGOR HENRIQUE BOMBO BLUME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2087080-94.2025.8.26.0000**

Comarca de Piracicaba – 4ª Vara Criminal

Paciente: Igor Henrique Bombo Blume

Impetrante: Kauê Maluf Massariol

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba

Voto nº 29806

HABEAS CORPUS – ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PROVA – NÃO ACOLHIMENTO – Sendo o juiz o destinatário da prova, ele está autorizado a indeferir as provas consideradas desnecessárias. Princípio da Persuasão Racional. Ordem denegada.

Vistos.

Kauê Maluf Massariol, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 334.216, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Igor Henrique Bombo Blume**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofício à PM para a vinda do sistema GPS das viaturas dos policiais militares, bem como de realização de perícia papiloscópica na

arma de fogo e entorpecentes apreendidos. Afirma que o indeferimento de tais diligências, além de carente de fundamentação, resulta em cerceamento de defesa, porquanto se trata de provas imprescindíveis para a comprovação da tese defensiva e foram devidamente justificadas. Alega, por fim, insuficiência probatória.

Assim, requer a concessão da liminar, para que seja determinada a suspensão da tramitação da ação penal até o julgamento da presente ordem; bem como, ao final, concedida a ordem de *Habeas Corpus*, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre a Paciente, determinando-se a produção das provas requeridas (fls. 01/10).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 168/169).

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora (fls. 36/38), manifestou-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 43/47).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora, datadas de 28.03.2025, que o Paciente e Eder Eduardo Silva Almeida foram presos em flagrante, em 30.10.2024, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva em audiência de custódia. Consta que o Paciente e o corréu foram denunciados como incursos no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, artigo 16, § 1º, da Lei nº 10.826/03, artigo 180, “caput” e artigo 311, “caput”, ambos do Código Penal. Na sequência, a Defesa do

Paciente formulou pedido de exame pericial papiloscópico nas embalagens contendo drogas e na arma de fogo apreendidas, que contou com parecer desfavorável do Ministério Público. Consta que sobreveio decisão que determinou a notificação dos acusados e indeferiu as diligências requeridas pela Defesa. Na sequência, em 07.02.2025, sobreveio decisão que recebeu a denúncia, designou audiência de instrução, debates e julgamento para 11.03.2025, bem como indeferiu o pedido de exame papiloscópico reiterado pela Defesa (fls. 36/38).

E, *in casu*, verifico que não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas pleiteadas pela Defesa.

Com efeito, os pedidos de realização de exame papiloscópico e de expedição de ofícios à PM foram devidamente analisados pela I. Magistrada, que, fundamentadamente, os indeferiu, afirmando que: *“O pedido de realização de exame de papiloscopia não comporta acolhimento. Com efeito, ainda que o resultado do exame não verificasse a presença de digitais dos acusados, essa conclusão não seria determinante para o resultado do processo, pois há diversas formas de se manipular objetos sem deixar impressões digitais. Ademais, as digitais permanecem por curto período de tempo nos objetos e as embalagens apreendidas podem ter sido manipuladas por diversas pessoas, o que tornaria inócua diligência. Nesse diapasão, a perícia pretendida é prescindível ao deslinde do feito, anotando-se que as demais alegações defensivas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas”* (fls. 169/171 dos autos principais); e *“INDEFIRO o requerimento da Defesa de expedição de ofício à PM para vinda dos dados do GPS das viaturas envolvidas nos fatos em apuração, pois não houve indicação da*

pertinência da prova requerida para solucionar as inconsistências apontadas na defesa preliminar. Quanto aos novos pedidos de exame papiloscópico (fls. 187/193 e 234/235), mantenho a decisão de fls. 169/171 (item 9) por seus próprios fundamentos” (fls. 265/268 dos autos principais), as quais foram reiteradas quando da realização da audiência de instrução (fls. 12/16).

Considere-se, a propósito, que o simples fato de a Defesa solicitar a expedição de ofícios e a realização de exame papiloscópico, sem a demonstração de situação apta a indicar a imprescindibilidade da diligência, não torna obrigatório seu deferimento, uma vez que o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas.

E, como é cediço, tratando-se de ato exclusivo do magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as produzidas na instrução penal, lembrando que o juiz não está vinculado ao requerimento de provas pelas partes, haja vista o “*Princípio da Persuasão Racional*”, não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa.

O jurista Júlio Fabbrini Mirabete leciona neste sentido, explicando que o indeferimento “*não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz.*” (**Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª ed.**).

Assim, tendo as decisões do Juízo *a quo*, ainda que de forma sucinta, sido devidamente fundamentadas, não se cogita da ocorrência de evidente constrangimento ilegal.

No mais, a Defesa poderá se valer de outros

meios de prova para procurar demonstrar suas alegações, sendo certo que a análise das alegações do Impetrante para justificar a realização das diligências, por implicar na análise profunda das provas do processo principal, não é possível na estreita via do *writ*, razão pela qual não vislumbro, neste momento, evidente ilegalidade a ser sanada por esta via.

Ante o exposto, denego a ordem.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator